EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.923.06-00

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SUBPREFEITURA. Recolhimento efetuado. Perda do objeto. CONHECIDOS. PREJUDICADOS. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 1º, 2º, Instr. 03/11 TCMSP. Res. 04/11 TCMSP.

2.742ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-los prejudicados, por entender que houve perda do objeto, diante do recolhimento do valor glosado, devidamente atualizado.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em outorgar quitação integral à servidora Aparecida Gomes Sanches Nunes dos Santos em razão das providências adotadas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que, após as providências de praxe, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de maio de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), decorrente de adiantamento concedido à servidora Aparecida Gomes Sanches Nunes dos Santos.

Em sede de Juízo Singular, o Nobre Conselheiro Julgador Maurício Faria glosou a importância de R$ 326,00 (trezentos e vinte e seis reais) pelo fato de as despesas não se enquadrarem no regime de adiantamento bancário.

Neste momento processual, analisam-se os recursos “ex officio” e os interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela interessada Aparecida Gomes Sanches Nunes dos Santos, propugnando pela reforma do julgado.

O Órgão Fazendário sustentou, em síntese, que a glosa imposta implicaria em enriquecimento sem causa da Administração, uma vez que houve a efetiva utilização dos recursos públicos.

Por sua vez, a servidora interessada deixou transcorrer “in albis” o prazo assegurado para interposição de recurso.

A Subprefeitura de Ermelino Matarazzo, tomando ciência da decisão alcançada nos autos, providenciou o encaminhamento do comprovante do valor recolhido pela interessada, devidamente atualizado.

A Coordenadoria III, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, posicionou-se pela regularidade do total da prestação de contas, diante das providências adotadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal. No mérito, em face do recolhimento da quantia glosada, entendeu que os recursos “ex officio” e da Procuradoria da Fazenda Municipal perderam o seu objeto e restaram prejudicados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

É o RELATÓRIO.

VOTO

CONHEÇO do Recurso *ex officio* por regimental, bem como do recurso interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, **JULGO-OS PREJUDICADO**, por entender que houve perda do objeto, diante do recolhimento do valor glosado, devidamente atualizado.

Não obstante, **OUTORGO QUITAÇÃO INTEGRAL** à servidora Aparecida Gomes Sanches Nunes dos Santos em razão das providências adotadas.

Após as providências de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.